



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO À SECRETARIA DA CÂMARA

A Secretaria da Câmara nos encaminha Memorando de n. 004/2025 no que toca sobre a formalização de convênio com o Poder Executivo e sobre a rescisão do agente público E.F.A.

Relatado, na essência, passo a opinar.

Quanto ao convênio com o Poder Executivo, este assunto foi aventado na reunião do dia 09 de janeiro deste ano quando do debate sobre os serviços de limpeza executados no prédio da Câmara, em especial do banheiro público que favorece todos os cidadãos indistintamente. Esta assessoria de pronto na ocasião recomendou a formalização da relação por convênio. Nesse sentido, importante também a recomendação da Secretaria sobre o assunto.

Sobre a matéria, trata-se de cooperação entre os Poderes locais com o fim de cumprir o interesse público. Para a execução do interesse público, podem os Poderes entre eles custear serviços públicos, ceder serviços ou servidores, ceder infraestrutura e patrimônio etc.

Para regular a matéria, e diante da natureza de cooperação, o instrumento utilizado para a celebração das atividades a serem cooperadas tem sido o convênio, regulado em seus termos no art. 116 da antiga Lei 8.666/1993 e no atual art. 184 da Lei 14.133/2021.

De acordo com a doutrina de Odete Medauar:

Convênio pode ser conceituado como o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

[..]

Quanto à natureza, parte da doutrina publicista pátria distingue os convênios e consórcios dos contratos. Para facilidade de redação se invocam a seguir, os convênios, aplicando-se o exposto, quanto à natureza, aos consórcios públicos. Segundo essa linha doutrinária, diferenciam-se do seguinte modo, em essência: a) no contrato há interesses opostos; no convênio há interesses



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

convergentes; b) o contrato realiza composição de interesses opostos; o convênio realiza a conjugação de interesses; c) no contrato há partes: uma que pretende o objeto (exemplos: obra, serviço) e remunera; a outra que visa ao preço; no convênio não há partes, mas partícipes com as mesmas pretensões; d) nos contratos há obrigações recíprocas, o que falta nos convênios.¹

Contudo, antes de se celebrar o convênio, conforme orientações do Tribunal de Contas de Minas Gerais, é necessário ato normativo autorizado do pacto. Vide Consultas n. 862.117, sessão de 07/12/11, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão e n. 886.405, sessão de 29/04/2013, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Assim, recomenda-se as seguintes fases para adequação da demanda:

- a) De âmbito político, reunião com os representantes do Poder Executivo, com o fim de ajustar o interesse entre ambos os poderes na cooperação;
- b) De âmbito jurídico e administrativo, a elaboração de minutas do ato normativo autorizativo e do convênio e respectivas aprovações e celebrações.

Em referência às minutas do ato normativo autorizativo e do convênio (b), já estão sendo elaboradas por esta assessoria para apresentação. Segundo a Presidência da Casa, a reunião com o Poder Executivo já está em tratativas de sua realização.

Quanto à rescisão do agente público E.F.A., tem-se o seguinte a considerar.

Da posse da Presidência atual e tomada de consciência desta sobre a situação atual dos quadros administrativos da Câmara, conjuntamente com esta assessoria, percebeu-se a não adequação da contratação do referido servidor com os ditames legais e constitucionais.

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 281-282.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Como já mencionado nos considerandos do ato administrativo de exoneração, o provimento do referido servidor não tinha ocorrido por nenhuma das modalidades insculpidas no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal

A Presidência, portanto, nos poderes que confere a Súmula n. 346 do Supremo Tribunal Federal para declarar a nulidade dos atos e a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal na discricionariedade e oportunidade do gestor em revogar os atos; e ainda nos poderes outorgados à Presidência para resolver sobre designações a funcionários públicos, art. 35, inc. III, alínea "a)", do Regimento Interno da Casa, resolveu por exonerar o referido agente público na condição de precário.

Forçoso rememorar que no ato de exoneração a Presidência destacou que em nenhum momento se estava ali fazendo juízo de valor sobre a conduta ou profissionalismo do referido agente público. A medida, repisa-se, foi de correção da situação.

Corrigida a situação do referido agente público, de forma correta o questionamento da Secretaria sobre as verbas rescisórias do referido agente público. Conforme jurisprudência do TJMG (vide IRDR - Cv 1.0034.12.005830-9/003 | 0040455-77.2017.8.13.0000 (2)), faz jus o ex-servidor a somente o recebimento do saldo salário respectivo.

Silvianópolis, MG, 15 de janeiro de 2025.

Fulvio Machado Faria
OAB/MG n. 143.818